



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 126/2021

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021- Autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior - Institui o Diploma de Honra ao Mérito aos Servidores Públicos Municipais Aposentados concedido pela Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Institui o Diploma de Honra ao Mérito aos Servidores Públicos Municipais Aposentados concedido pela Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica”*.

Da justificativa extraímos o objetivo do projeto:

A medida consubstanciada no presente projeto de Decreto Legislativo busca reconhecer os longos anos de serviços prestados pelo servidor público municipal à administração de nosso Município, por meio de singela homenagem quando do alcance de sua aposentadoria, mediante a entrega de diploma devidamente emitido por esta Casa de Leis como expressão dessa gratidão do povo valinhense.

Com efeito, inegável a contribuição para o contínuo e crescente desenvolvimento de nosso Município através da dedicação do proficiente trabalho prestado pelos servidores municipais, sendo certo que merecem destaque e louvor aqueles que se aposentam junto ao serviço público após décadas de labor diário exercendo com ímpar maestria a função que lhes foi confiada.

Ainda, a medida visa saudar a passagem do funcionário público ativo para a inatividade, em razão de sua aposentadoria, a qual, de per si, merece o devido reconhecimento expresso e formal, sob pena do Poder Público quedar-se silente quando desse marco importante, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

detrimento de valoroso trabalho aproveitado por longos anos, que se somam em décadas dedicadas à Administração Pública Municipal.

Com efeito, os servidores públicos municipais que se aposentam atualmente têm sua despedida da administração pública limitada a uma mera publicação no diário oficial, cingindo-se em informar a concessão do respectivo benefício previdenciário, merecendo, pois, o reconhecimento pessoal que aqui se pretende conceder, mediante a entrega de diploma em sessão solene a ser especialmente designada para essa específica finalidade, demonstrando de forma pública e efetiva a inegável consideração e os mais sinceros votos de louvor e congratulações aos homenageados.

Pensando nisto, a instituição do Diploma de Honra ao Mérito aos Servidores Públicos que se aposentam junto à Municipalidade homenageia todos esses funcionários que passarão para inatividade após dedicaram anos de suas vidas para fazer nossa cidade melhor, nosso Município mais organizado e nosso povo mais feliz, podendo, ao final e por meio de singela homenagem, fazer com que se sintam devidamente reconhecidos pelo trabalho efetivamente prestado.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 inc. I, CF).

No caso em tela observa-se que a matéria trata de assunto interno da Câmara. Analisando a questão sobre a sistemática brasileira do processo legislativo temos que a definição do funcionamento interno e privativo das Câmaras por meio da espécie normativa definida na respectiva Lei Orgânica:

Art. 58. *As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. *Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.*

Art. 59. *O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de concessão de honraria a matéria encontra previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal art. 126, §2º, III:

Artigo 126 - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

(...)

§ 2º - *Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

(...)

III – *outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 30 de março de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298